



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.142 - RJ (2008/0228219-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVEIRA BARBEDO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei nº 9.297/96, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e preparação do militar quando do seu desligamento para posse em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido.
2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/96, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.
3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial que sequer foi objeto de impugnação por meio da oposição de embargos declaratórios.
4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.142 - RJ (2008/0228219-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVEIRA BARBEDO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto por CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVEIRA BARBEDO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Consta dos autos que a UNIÃO ajuizou a presente ação de cobrança objetivando o ressarcimento de valores gastos em cursos de formação de oficiais que o réu frequentou na Marinha do Brasil, no valor de R\$ 13.405,83 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), por ter se desligado do serviço militar ativo em decorrência de posse em cargo público civil, de Analista do Banco Central do Brasil, antes de completar o prazo legal de cinco anos como oficial, sendo transferido para a reserva não remunerada daquela Força Armada.

O pedido foi julgado procedente em parte pelo Juízo de primeiro grau, valendo transcrever os seguintes trechos da fundamentação da sentença:

Deve ser observado, entretanto, que os documentos acostados às fls.15 e 17-18, demonstram que o demandado ingressou no Colégio Naval no início de 1987, concluindo com êxito o ensino militar de nível médio ao fim de 1989. Entre o começo do ano imediatamente seguinte e o término de 1994 levou a bom termo a formação de nível superior na Escola Naval, o que o habilitou a ingressar na carreira de oficial da Marinha do Brasil, tanto que foi alçado ao Posto de Segundo Tenente em 31 de agosto de 1994 (fl.18). Posteriormente, entre março e maio de 1998, frequentou curso de aperfeiçoamento de oficiais, tendo tomado posse no Banco Central do Brasil em 2 de julho do mesmo ano, conforme se verifica no respectivo termo reproduzido à fl.20.

De acordo com a planilha de fl.23, o ressarcimento pretendido pela autora reporta-se aos dois últimos cursos, com deduções relativamente ao primeiro, tendo em vista o lapso decorrido entre a conclusão do curso e o afastamento da atividade.

Importa assim verificar que a cobrança de valores relativos ao curso de formação revela-se indevido, não pelo fato de incidir qualquer cláusula de imutabilidade na relação funcional entre as partes. Como se sabe, não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, o que resta consagrado na pacífica jurisprudência do STF. Sendo assim, não é pelo fato de não existir a previsão de ressarcimento quando o demandado ingressou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marinha do Brasil que o valor não lhe pode ser exigido.

Forçoso é considerar, porém, que determinadas situações jurídicas devem ser consideradas isoladamente por se consolidarem no desenvolvimento do vínculo submetido a determinado regime jurídico, não podendo ser alcançadas nas hipóteses em que este é alterado para se estabelecer nova disciplina para tais situações. Em outras palavras – complementando de forma harmônica o que dito parágrafo acima –, a alteração do regime jurídico não pode afetar situação nesse regime protegida pelo direito adquirido.

Na lide em análise, por exemplo, a alteração da Lei nº 6880/80, no sentido de que fosse exigido o ressarcimento das despesas com cursos de formação e preparação, em consequência de desligamento por posse em cargo civil, somente foi implementada pela Lei nº 9297/96, que apenas pode alcançar os militares que não haviam ingressado e os que ainda não haviam concluído cada curso.

Perceba-se que não se trata de alteração do regime jurídico, onde se cuidou, em verdade, de alterar determinada situação dentro do regime, situação essa que deve se reger pela lei vigente em cada momento, principalmente ao se observar o caráter preponderantemente civil – ressarcimento por serviços educacionais militares, conforme visto – da alteração implementada e a circunscrição da posse em cargo público civil aos ditames da autonomia da vontade.

Até a edição da Lei nº 9297/96 os militares poderiam tomar posse em cargo público civil efetivo, sendo ao ensejo transferidos para a reserva não remunerada, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos. O direito livre de qualquer contraprestação se encontrava em seu patrimônio até o referido diploma, bastando, para seu exercício, de ato inserido na autonomia da vontade de cada militar interessado, pois este, mesmo aprovado e classificado em concurso para provimento de cargo civil, poderia livremente optar por permanecer na caserna.

Interpretar-se a alteração legislativa no sentido sustentado na inicial possibilitaria, com evidente malferimento do direito adquirido, que a exigência fosse voltada inclusive aos militares que se desligaram do serviço ativo, pela causa apontada, em data anterior à alteração que previu a medida, evidenciando-se dessa forma que a medida viola o direito adquirido.

O demandado, de conseguinte, somente pode ser compelido ao pagamento de despesas com o curso de aperfeiçoamento (CAIO), no qual ingressou e concluiu em data posterior à instituição legal do ressarcimento, que, ademais, deve ser reduzido proporcionalmente, considerando-se que o art. 116, § 1º, a, da Lei nº 6880/80 estipula que o valor deixará de ser devido após dois anos de serviço quando o curso tiver duração entre dois e seis meses. Sendo assim, como o demandado prestou um mês de serviço após a conclusão do curso, o valor correspondente ao ressarcimento deve ser reduzido de 1/24 (um vinte e quatro avos), ou seja, R\$97,85 (noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) em 2 de julho de 1998, sendo portanto devidos R\$2.250,52 (dois mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) naquela data, a serem atualizados até a data da quitação e acrescidos de juros de mora a contar da citação.

As despesas do referido curso foram assinaladas de maneira individualizada pela demandante à fl.15, por meio de ato administrativo revestido de presunção de que é verídico e, portanto, lícito, não sendo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher as alegações genéricas tiradas da peça de bloqueio, principalmente quando se atenta para que o demandado silenciou diante do despacho facultando a dilação probatória.

Isto posto, declaro parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu a pagar à autora a quantia de R\$2.250,52 (dois mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), corrigida monetariamente desde 2 de julho de 1998 e acrescida de juros de seis por cento ao ano, a contar da citação. A autora pagará ao patrono do réu honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), tendo em vista que sucumbiu de parte sobejamente maior que o réu.

Por outro lado, concluiu o Tribunal Regional pelo dever do servidor em reembolsar os valores relativos aos cursos realizados pelo recorrente enquanto na Marinha, nos seguintes termos:

Verifica-se que a indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida às hipóteses de demissão ex officio, através da Lei nº 9.297/96, que conferiu nova redação ao art. 117 da Lei nº 6.880/80; o que se impõe às demissões ocorrentes após a vigência deste novo texto, ainda que referentes a formações anteriores.

(...)

Diversamente do entendido pelo Juízo a quo, inarredável a obrigação do réu de restituir o com ele despendido pela parte autora para sua formação e não só para seu aperfeiçoamento/CAIO, pois alcançado pela Lei 9297/96, eis que não se vislumbra, in casu, a repudiada retroatividade mínima, uma vez que o ato a ensejar a indenização é o desligamento do militar antes de cumprir o lustro de Oficialato – este, posterior à lei nova –; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser considerado é a exoneração do militar.

Assim, “A indenização pelas despesas com formação são devidas também por aqueles que terminaram o respectivo curso e se encontram na iminência de serem declarados oficiais.” (TRF2, AMS9602070919/RJ, DJ07/06/01) pelo que, imponível a reforma do decisor nesta vertente.

Quanto à fixação do valor da indenização, deve este ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar em atividade, após a conclusão de sua formação profissional, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e isonomia pois, “Afronta, ..., o princípio da isonomia cobrar-se de alguém que se desligue das Forças Armadas após quatro anos, dez meses e dezessete dias de efetivo exercício, o mesmo valor daquele que, por exemplo, se desligue após um mês de atividade. Observe-se, ainda, que o afastamento da proporcionalidade pode até mesmo provocar certo prejuízo à Administração, acarretando a permanência na carreira militar, para evitar o pagamento integral da indenização, de alguém que, após certo período de oficialato, tenha percebido sua total incompatibilidade para com o mesmo.” (TRF2, AC2000.02.01.054113-1/RJ, DJ 04/09/01).

E como se tem dos documentos de fls.15 e 23, a própria OM, quando do cálculo do valor a ser ressarcido relativamente ao curso de formação, deduziu, efetivamente o período de permanência em atividade militar após a conclusão do curso, totalizando R\$11.057,46, em 02/07/98 (data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse).

Já quanto ao curso de aperfeiçoamento/CAIO, irrepreensível a sentença atacada que determinou a restituição do valor gasto e pleiteado, aplicando-se sobre este a proporcionalidade, *“considerando-se que o art.116, §1º, a, da Lei nº 6880-80 estipula que o valor deixará de ser devido após dois anos de serviço quando o curso tiver duração entre dois e seis meses. Sendo assim, como o demandado prestou um mês de serviço após a conclusão do curso, o valor correspondente ao ressarcimento deve ser reduzido de 1/24 (um vinte e quatro avos), ou seja, R\$97,85 (noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) em 2 de julho de 1998, sendo portanto devidos R\$2.250,52 (dois mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) naquela data, a serem atualizados até a data da quitação e acrescidos de juros de mora a contar da citação.”*

De rigor, portanto, o acolhimento da irresignação, com a parcial reforma do decisum objurgado e a conseqüente condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$13.307,98 (R\$11.057,46 + 2250,52 - fl.23).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação dos artigos 535, I e II, do CPC, 39, 40, 41 e 4º, XI, da Lei Complementar nº 73/93, e 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Inicialmente, sustenta que, desde a contestação, questionou a apresentação do valor exequendo, pois não se discriminou "como foi feito o cálculo ou quais verbas fariam parte desse cálculo, o que o torna um documento unilateral." Acrescenta, no ponto, que "há fundada suspeita de que o valor apresentado englobe salários percebidos, em que houve contraprestação do recorrente, obras com ativo permanente, que irão depreciar em muitos anos, além de outras despesas que se referem a questões não relacionadas aos alunos da organização militar que ministrou o curso."

Aduz que opôs embargos declaratórios, nos quais solicitou a realização de liquidação para apuração dos valores devidos, mas o aresto omitiu-se no exame da questão.

No mérito, ressalta que, à época que cursou a Escola Naval (1990 a 1993), o Colégio Naval (1987/1989) e fez a Viagem de Instrução (11/03/1994 a 08/09/1994), no caso de aprovação do militar em concurso público, este era demitido ex-officio sem qualquer previsão de pagamento de indenização, pois o Estatuto dos Militares não possuía essa previsão.

Salienta, também, que posteriormente, com o advento da Lei nº 9.297/96, que foi editada quase dois anos após a conclusão dos cursos mencionados, foi alterada a redação do artigo 117 do Estatuto dos Militares, que passou a prever a indenização em caso de demissão de ofício.

Argumenta que "a aplicação retroativa desta lei para atingir os alunos que já haviam se formado após a sua publicação é fato violador da segurança jurídica, pois atingiu violentamente a esfera jurídica do recorrente quando este já possuía um arcabouço jurídico em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu favor."

Assevera, ainda, que há parecer vinculante, no âmbito da Administração Pública Federal, no sentido de que a despesa com curso em um órgão da Administração Pública Federal não é indenizável quando esse servidor passa para outro órgão dentro do âmbito da mesma Administração Pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.142 - RJ (2008/0228219-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CURSOS E ESTÁGIOS DE FORMAÇÃO REALIZADOS NA MARINHA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 117 DO ESTATUTO DOS MILITARES (LEI Nº 6.880/80). IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não se admite a aplicação retroativa da Lei nº 9.297/96, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e preparação do militar quando do seu desligamento para posse em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido.
2. Quanto ao ressarcimento pelo servidor à União das despesas relativas aos cursos realizados em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/96, deve ser observada a proporcionalidade da indenização, considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar. Precedentes.
3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial que sequer foi objeto de impugnação por meio da oposição de embargos declaratórios.
4. Recurso especial provido em parte.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, quanto ao exame da suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

A título de ilustração, confira-se trecho do acórdão proferido no julgamento dos aclaratórios:

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

Noutro eito, cuida-se *in casu* de irresignação que não restou impugnada em seu recurso de apelação, não tratando-se, portanto, de omissão neste sentido, o que impende no desacolhimento do recurso.

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação da Lei nº 9.297/96, que alterou a redação do artigo 117 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), a militar que se desligou do servidor militar ativo em decorrência de posse em cargo público civil após o advento da referida Lei, mas que já havia concluído cursos e estágios de formação na Marinha antes de sua publicação.

Estabelecia o referido dispositivo legal, em sua redação original, que:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão *ex officio*, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.297/96, passou a prever o pagamento de indenização das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato e for demitido voluntariamente para exercer cargo ou emprego público civil permanente, nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Segue, a propósito, a atual redação do artigo 117 do Estatuto em tela:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido **ex officio** e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações.

Concluiu a Corte Regional, ao reformar em parte a sentença, que é "inarredável a obrigação do réu de restituir o com ele despendido pela parte autora para sua formação e não só para seu aperfeiçoamento/CAIO, pois alcançado pela Lei 9.297/96, eis que não se vislumbra, *in casu*, a repudiada retroatividade mínima, uma vez que o ato a ensejar a indenização é o desligamento do militar antes de cumprir o lustro de Oficialato – este, posterior à lei nova –; razão pela qual não se cuida de submeter-se, ao novo diploma, efeitos futuros de ato já consolidado, posto que o ato a ser considerado é a exoneração do militar."

Sustenta o recorrente, por outro lado, que à época em que cursou a Escola Naval (1990 a 1993), o Colégio Naval (1987/1989) e fez a Viagem de Instrução (11/03/1994 a 08/09/1994), no caso de aprovação do militar em concurso público, este era demitido *ex-officio* sem qualquer previsão de pagamento de indenização, pois o Estatuto dos Militares não possuía essa previsão.

A matéria relativa ao pagamento da referida indenização no caso de militar demitido a pedido já foi apreciada por Turmas integrantes tanto da Primeira como da Terceira Seção, tendo sido firmado o entendimento segundo o qual referida indenização é devida na proporção do tempo faltante para atingir o prazo mínimo para permanência no serviço militar.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL (ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES). INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL AO PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1."O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos." (REsp n.º 1.016.576/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin).

2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1013007/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança movida pela União contra o ex-militar, objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 43.607,07 (quarenta e três mil, seiscentos e sete reais e sete centavos), decorrentes da participação no Curso Especial de Artilharia de Costa e Antiaérea, no período compreendido entre 10 de março a 7 de novembro de 2003, custeado pelo Exército Brasileiro.

2. Não há falar em violação dos arts. 115 e 116 da Lei n. 6.880/80, tendo em vista que tais dispositivos não possuem qualquer natureza sancionatória ou punitiva, mas, tão somente, dispõem acerca da forma pela qual se processa a demissão dos quadros das Forças Armadas Brasileiras.

3. Para que não se configure enriquecimento sem causa da União, a indenização devida, em virtude do que dispõe o artigo 116, § 1º, inciso II, alínea "b", deve ter como parâmetro tanto o valor despendido pelo Poder Público como a contra-prestação efetuada pelo ex-militar quando ainda em serviço, em observância aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia.

4. No caso dos autos, a Corte local decidiu que o valor a ser ressarcido deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos. Isso porque "à época da demissão do serviço ativo já havia decorrido 19 meses e 22 dias do término do curso, já tendo o Réu cumprido mais da metade da totalidade de sua obrigação, ou seja, 592 dias dentre os 1.080 dias exigidos. Dessa forma deve o réu indenizar os 488 dias de carência não cumprida, no importe de R\$ 19.703,90, valor esse atualizado até março de 2005". Nesse sentido: REsp 1016576/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2009.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1198879/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO.

1. Hipótese em que o recorrido cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia – IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas para tomar posse no cargo efetivo de analista do Banco Central do Brasil. Logo, a União exige o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da indenização prevista no mesmo dispositivo legal pelos custos de preparação do aluno.

2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo recorrido. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante deve ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de cinco anos.

3. Além disso, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence ao julgar a ADIN 1626-MC, "o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar".

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1016576/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Na hipótese, porém, o tema a ser analisado não envolve a proporcionalidade da indenização, já reconhecida na origem, mas o seu próprio cabimento, considerando-se que pleiteia a União, na presente ação de cobrança, o ressarcimento de valores pagos pela realização de cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento de oficiais entre 1987 a 1998, incluindo-se assim períodos anteriores à Lei nº 9.297/96.

Ocorre que, em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a lei em vigor deve respeitar o direito adquirido. Nesse sentido, não se pode admitir a aplicação retroativa da Lei nº 9.297/96, que passou a exigir o ressarcimento de despesas com a formação e preparação do militar quando do seu desligamento para posse em cargo civil, em relação a cursos realizados e concluídos anteriormente ao advento daquela Lei.

Como bem salientado pelo Juízo sentenciante, "não se trata de alteração do regime jurídico, onde se cuidou, em verdade, de alterar determinada situação dentro do regime, situação essa que deve se reger pela lei vigente em cada momento, principalmente ao se observar o caráter preponderantemente civil – ressarcimento por serviços educacionais militares, conforme visto – da alteração implementada e a circunscrição da posse em cargo público civil aos ditames da autonomia da vontade." (fl. 95).

Em assim sendo, é devido o ressarcimento pelo recorrente à União apenas das despesas relativas ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Intendentes - CAIO, realizado em data posterior à vigência da Lei nº 9.297/96, observada a proporcionalidade da indenização considerando-se o período restante para o cumprimento do prazo mínimo legal de prestação de serviço militar.

Por fim, no que concerne à alegação de ofensa a dispositivos da Lei Complementar nº 73/93, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente, ensejando a incidência, por simetria, dos Enunciados 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório, respectivamente, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nessa linha de raciocínio, segue julgado deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. RECUSA PELO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 908.836/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 18/08/2008)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, para restabelecer a sentença de fls. 92/96.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0228219-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.099.142 / RJ

Números Origem: 199951010624897 317801 9900624890

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO HENRIQUE DA SILVEIRA BARBEDO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Indenização - ressarcimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.